



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556603 - SP
(2019/0232793-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : R M G
ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
ELIANA ACEDO CRUZ VILLELA - SP323534
RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711
GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP395379
JOICE CAROLINE DOS SANTOS - SP426883
THALENE BRANDÃO FLAUZINO DE OLIVEIRA - SP423343
AGRAVADO : J O C J
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE MOURA - SP255947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PERPETUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. PARENTESCO. NOVO PEDIDO. FACULDADE. SÚMULAS NºS 83 E 568/STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos das Súmulas nºs 83 e 568/STJ.
3. A regra é que a obrigação alimentar devida à ex-companheira seja provisória, fixando-se termo certo.
4. O fim da relação deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua, motivo pelo qual o pagamento de alimentos é regra excepcional que exige interpretação restritiva.
5. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), facultando-se à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares, caso necessário.
6. Na hipótese, a revisão dos fundamentos do acórdão estadual de forma a colher os argumentos da recorrente acerca de sua incapacidade laborativa ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho demandaria reexame do conjunto fático-probatório nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556603 - SP
(2019/0232793-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : R M G
ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
ELIANA ACEDO CRUZ VILLELA - SP323534
RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711
GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP395379
JOICE CAROLINE DOS SANTOS - SP426883
THALENE BRANDÃO FLAUZINO DE OLIVEIRA - SP423343
AGRAVADO : J O C J
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE MOURA - SP255947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PERPETUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. PARENTESCO. NOVO PEDIDO. FACULDADE. SÚMULAS NºS 83 E 568/STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos das Súmulas nºs 83 e 568/STJ.
3. A regra é que a obrigação alimentar devida à ex-companheira seja provisória, fixando-se termo certo.
4. O fim da relação deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua, motivo pelo qual o pagamento de alimentos é regra excepcional que exige interpretação restritiva.
5. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), facultando-se à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares, caso necessário.
6. Na hipótese, a revisão dos fundamentos do acórdão estadual de forma a colher os argumentos da recorrente acerca de sua incapacidade laborativa ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho demandaria reexame do conjunto fático-probatório nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. M. G. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da

incidência das Súmulas n°s 7 e 568/STJ (fls. 396-401 e-STJ).

Em suas razões (fls. 405-420, e-STJ), a agravante alega que inaplicáveis as Súmulas n°s 7 e 568/STJ à espécie.

No mais, repisa o mérito do recurso especial, já cuidadosamente analisado pela decisão atacada.

Não foi apresentada impugnação (fl. 424, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme bem destacou a decisão agravada, o fim de uma relação amorosa deve estimular a independência de vidas e não, ao contrário, o ócio, pois não constitui garantia material perpétua. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges ou companheiros é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a impossibilidade de o beneficiário laborar ou eventual acometimento de doença invalidante.

O entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao caráter temporário dessa espécie de alimentos, o que atrai a incidência das Súmulas n°s 83 e 568/STJ.

Consignou-se na origem que a agravante não possui nenhuma condição que a torne incapaz para o trabalho, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

"(...) Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor cabia demonstrar que a beneficiária dos alimentos é capaz de empreender esforços com vistas ao exercício de alguma atividade remunerada, bem assim que vem pagando alimentos a ela, desde 2012, ou seja, período razoável para que ela pudesse providenciar sua recolocação. E desse ônus ele se desincumbiu, na medida em que o valor da pensão era diretamente abatido de seus proventos e a requerida não aventa qualquer condição incapacitante. Aliás, do que dos autos consta, restou incontroverso que a requerida é plenamente capaz e ainda que possa vir a suportar alguma dificuldade para se recolocar no mercado de trabalho seja em razão do tempo em que ficou afastada de suas atividades, seja em razão da idade isso não se confunde com incapacidade para o exercício de atividade remunerada. Restou incontroverso, também, que a requerida é artista plástica sem qualificação formal. Essa realidade não é suficiente para ensejar o pensionamento vitalício; ao contrário, ela poderia (para não dizer que deveria) ter buscado, ao longo desses cinco anos em que recebeu auxílio

financeiro do ex-marido, alguma qualificação técnica com vistas à sua autossuficiência financeira. Não demonstrou ter assim agido" (fl. 279, e-STJ).

A revisão dos fundamentos do acórdão estadual de forma a colher os argumentos da recorrente acerca de sua incapacidade laborativa ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho demandaria reexame do conjunto fático-probatório nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Verifica-se, na verdade, que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar as conclusões da decisão atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.556.603 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0232793-3

Número de Origem:

10051485020178260625

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M G

ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

ELIANA ACEDO CRUZ VILLELA - SP323534

RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711

GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932

CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP395379

JOICE CAROLINE DOS SANTOS - SP426883

THALENE BRANDÃO FLAUZINO DE OLIVEIRA - SP423343

AGRAVADO : J O C J

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE MOURA - SP255947

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R M G

ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

ELIANA ACEDO CRUZ VILLELA - SP323534

RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711

GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932

CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP395379

JOICE CAROLINE DOS SANTOS - SP426883

THALENE BRANDÃO FLAUZINO DE OLIVEIRA - SP423343

AGRAVADO : J O C J

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE MOURA - SP255947

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022